



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

DESPACHO 007/2019
PROCESSO 041/2018

Trata-se de conversão de pena solicitada pelo Atleta **MARDLEY QUINZEIRO MARINHO CRUZ**, RG 10.915.351 SDS/PE, CBF, Nº 355660, em razão da pena de 03 partidas de suspensão, imposta pela 1ª comissão disciplinar do TJD/PE, no Processo 041/2018 de 19.03.2018 por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A1-2018.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido, sendo este pedido de conversão, uma prerrogativa exclusiva do apenado.

O atleta em sua solicitação, alega que foi condenado pela 1ª comissão disciplinar em pena de suspensão de Três partidas, pelo que se compreende, não foi possível o atleta cumprir a totalidade da penalidade imposta na mesma competição, ou seja; cumprindo apenas uma partida na edição da série A1, do campeonato Pernambucano 2018, e vindo a cumprir a segunda partida de suspensão, no Campeonato da série A1 deste ano, na partida entre Salgueiro X Afogados da Ingazeira.

Assim, vem requerer o atleta, a conversão da última partida da sanção imposta, em medida de interesse social, especialmente em doação de cestas básicas.

Destaque-se que o peticionário, reside o seu pleito de conversão da pena, solicitando a doação de cestas básicas, entretanto, é entendimento deste julgador, que a mera doação de gêneros alimentícios, não possui caráter social relevante, que venha justificar, a conversão de uma penalidade por infração relativamente grave.

Na prática, a simples entrega de cestas básicas, apenas vai desfazer os efeitos punitivos, sob o falso manto de fins sociais e pedagógicos, não contemplando os anseios e a eficácia pretendidos pelo dispositivo legal, que define a conversão de pena em medida social. Portanto, Indefiro o pleito, no sentido de se converter a pena, nos moldes sugeridos pelo atleta requerente.

Todavia, pelo estrito critério deste julgador, e assim querendo o atleta, considerando a impossibilidade do atleta ter cumprido a condenação na mesma competição em 2018, e por o mesmo já ter cumprido mais da metade da pena, só restando apenas uma partida, **DEFIRO** o pedido de conversão da pena, para que o atleta converta o restante da punição em medida de interesse social.

Devendo o atleta apenado, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) depositados em favor da IGREJA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO-TORRE, CNPJ 01.709.776/0001-48, na conta corrente nº 20.391-2, da agência nº 1230, do BRADESCO.

Por derradeiro, concedo o prazo de 48h, a partir da publicação deste, devendo o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária, ressaltando que ; não



havendo o cumprimento desta prestação, e tendo o atleta atuado, terá ele atuado, em condição de plena irregularidade na competição.

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 08 de fevereiro de 2019.

Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE